PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANACAPURU
UMA NOVA VISÃO DE FUTURO II
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 240/2013.

Disciplina a denominação de logradouros públicos no Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A denominação de logradouros públicos será dada nos termos desta Lei, observado ainda a Lei Federal Nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Logradouro**: Praça, rua, passeio ou jardim público.

II - **Logradouro público**: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação; serve para estacionamento de veículos ou a circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Art. 2º A denominação de logradouros e serviços públicos, será objeto de Lei, cuja iniciativa cabe tanto ao Poder Executivo como ao Legislativo, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Art. 3º Nos logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos de acidentes geográficos e outros motivos ligados com a vida nacional, considerando os termos da Lei Federal Nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977.

Parágrafo único. Não será permitido que mais de um logradouro ou mais de um equipamento público receba a denominação de uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade ou bairro.

Art. 4º É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, logradouros ou serviços públicos, de qualquer natureza ou espécie.

§1º O nome de qualquer pessoa só poderá ser dado a logradouros ou serviços públicos decorridos doze meses da data de seu falecimento.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

§3º Deverá constar anexo a Lei histórico do homenageado que dará nome ao logradouro e serviço público.

§4º É defeso atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a

mais de um equipamento público, sob pena de nulidade do ato que atribuir à denominação dúplice.

Art. 5º Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado (croqui, aero ou outro), podendo ser fornecidos pela Secretaria do Municipal de Obra e infraestrutura.

Art. 6º É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de Rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 7º A denominação de logradouros públicos de que trata o artigo 6º depende de manifestação favorável da comunidade ou do bairro, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

Parágrafo único. Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade ou do bairro circunvizinho.

Art. 8º A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou usuários.

§2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores.

Art. 9º O Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficiará ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Os logradouros públicos receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput constituir-se-á de um número de quatro algarismos que utilizará a divisão territorial constante na Lei Complementar que trata sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, sendo o primeiro, indicativo da Macrozona (MZ) respectiva, e os três seguintes, indicativos de ordem.

Art. 11 Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei Complementar, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Art. 12 O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Parágrafo único. A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

Art. 13 As placas designativas do nome a ser dado aos logradouros ou serviços públicos, trarão logo após a sua designação, sinteticamente, o histórico que motivou a homenagem.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 16 (dezesseis) do mês de dezembro do ano de 2013.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru